



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522555-92.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados CARLOS EDUARDO RIVELLI, PAULO ROSENO XAVIER e VALMIR MENDES LOURENCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso ministerial para aumentar as reprimendas impostas aos apelados para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 07 (sete) dias-multa para os réus PAULO ROSENO XAVIER e VALMIR MENDES LOURENÇO; e 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, mais pagamento de 06 (seis) dias-multa para o réu CARLOS EDUARDO RIVELLI, como incurso no artigo 155, § 4º, I, II e IV, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, alterado o regime prisional inicial de Carlos para o semiaberto e cancelada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60767

APELAÇÃO nº 1522555-92.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 10ª Vara Criminal

Magistrado: Bruno Paiva Garcia

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante JUSTIÇA PÚBLICA

Apelados: CARLOS EDUARDO RIVELLI

PAULO ROSENO XAVIER

VALMIR MENDES LOURENÇO

VISTOS.

A JUSTIÇA PÚBLICA,
parcialmente inconformada com a r. sentença
que condenou o apelado CARLOS EDUARDO
RIVELLI às penas de 08 (oito) meses de reclusão,
em regime aberto, e pagamento de 03 (três) dias-
multa, substituída a pena privativa de liberdade
por restritiva de direitos consistente em
prestação de serviços à comunidade; e os
apelados PAULO ROSENO XAVIER e VALMIR
MENDES LOURENÇO às penas de 09 (nove)
meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime
semiaberto, mais o pagamento de 03 (três)
diárias, no piso, todos como incursos no artigo
155, § 4º, I e II, c.c. o art. 14, II, do Código Penal

(fls. 233/235) apela (fls. 238/249) postulando “a) o reconhecimento da qualificadora de escalada; b) o aumento da pena base; c) o afastamento da atenuante da confissão; d) a redução do percentual da tentativa; e) a alteração do regime de cumprimento de pena de Carlos Eduardo Ravelli; e, f) a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 255/272), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso ministerial (fls. 281/291).

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 19 de setembro de 2024, por volta de 23h19, na Rua Rei Alberto da Bélgica, 25, - Vila Formosa — 03381000- Condomínio Comercial — Lojas, capital, os apelados, agindo com identidade de propósito e unidade de desígnios, tentaram subtrair, mediante destruição de obstáculo e pela escalada, mercadorias do depósito do Supermercado Extra.

**Pormenorizou, assim, a exordial
acusatória:**

“Segundo o apurado, na data dos fatos, os denunciados invadiram, no período noturno, as dependências do depósito da vítima para subtrair suas mercadorias, mediante esforço anormal, consistente na escalada de portão de 4 metros e arrombamento de um cadeado, só não ocorrendo motivos alheios as suas vontades.

Policiais Militares, acionados via COPOM para ocorrência de possível furto em andamento no depósito do Supermercado Extra, ao chegarem ao local dos fatos, notaram que havia três portões para se adentrar ao depósito, sendo que o primeiro portão estava entreaberto, o arrame de cima do portão danificado e o cadeado estava estourado no chão. Na parte interna, os milicianos encontraram os indivíduos, inclusive com ferramentas”.

Inicialmente, insta ressaltar que a prova colhida sobre o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório de fls. 233/235.

O presente recurso, interposto pela JUSTIÇA PÚBLICA, visa, exclusivamente, “a) o reconhecimento da qualificadora de escalada; b) o aumento da pena base; c) o afastamento da atenuante da confissão; d) a redução do percentual da tentativa; e) a alteração do regime de cumprimento de pena de Carlos Eduardo Ravelli; e, f) a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.

Assiste parcial razão ao Parquet.

Desde logo, há que se proceder ao reconhecimento da qualificadora da escalada, nos termos do inciso II, do §4º do artigo 155 do Código Penal.

Ocorre que, na espécie, a circunstância qualificativa prevista no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal restou amplamente comprovada, não apenas pela prova oral — declarações do segurança no sentido de

que os agentes pularam o portão porque o arame de proteção estava cortado e do policial militar afirmando que a forma de ingressar no supermercado era pulando o muro e quebrando o cadeado (fls. 12; 14; mídia), mas, também, através do laudo de exame pericial acostado a fls. 213/221 — no qual veio a ser constatada a altura do portão de três metros e 10 centímetros (3,10 m), bem como a deformação e a danificação da concertina causada por força ou pressão, bem como o seu deslocamento.

Portanto, tem-se que, como bem salientou o d. Promotor de Justiça oficiante em Primeira Instância, afigura-se, *verbis*:

“Os laudos indicam que o portão tinha 3,10 metros de comprimento e havia vestígio de dano, caracterizado por amolgamento e deslocamento da estrutura. Ainda, havia avarias nos cadeados compatíveis com a utilização de instrumento à guisa de corte/construção, aliado a força muscular. Além disso, o arrame da parte superior estava danificado,

indicando a escalada.

As próprias fotos presentes no laudo dão conta da impossibilidade de ingresso sem que houvesse a escalada. Aliás, o policial apontou que cadeado cortado ficava do lado de dentro do portão, o qual somente pode ser acessado mediante a escalada do muro.

Não bastasse isso, o depoimento do segurança do local foi claro quanto à impossibilidade de acesso, a não ser pulando o muro.

Durante a instrução, a defesa tentou incutir dúvida quanto à escalada, afirmando que o dano no arame decorreria da ação dos acusados para rompimento de obstáculo e para moverem o portão. Ocorre que isso não se mostra correto.

A foto do portão não deixa dúvida de que as suas duas partes são independentes e somente aquele, que está intacta, foi consideravelmente movida.

Apesar de não haver prova de

pegadas no portão, a qualificadora da escalada foi demonstrada por meio dos relatos das testemunhas que flagraram e interromperam a ação dos apelados, e, ainda, pela apreensão dos objetos por ele utilizados para cortar o cadeado pública - corta fio e alicate.

Ou seja, a qualificadora da escalada está demonstrada não só pela perícia realizada no local dos fatos, como também pela prova oral” (fls. 242).

Assim, imperioso proceder-se ao novo cálculo das reprimendas.

A pena-base restou fixada tão-somente na sexta parte acima do mínimo legal, não obstante considerada uma das qualificadoras como circunstância judicial negativa e o fato do crime ter sido cometido durante o repouso noturno.

Ocorre que, aqui reconhecida a qualificadora da escalada, tem-se mais uma circunstância judicial negativa.

Além disso, devem ser

considerados também, como aventado pelo d. órgão ministerial, os maus antecedentes.

Ao contrário do que constou na r. sentença, não há falar em maus antecedentes antigos, posto que o período depurador aplica-se tão-somente à reincidência.

Como apontado pelo d. representante do *parquet*, “Os fatos ocorreram em 19 de setembro de 2024 e, conforme as certidões de fls. 40/66, extrai-se que: a) Carlos Eduardo Rivelli tem condenação transitada em julgado por crime do art.33, caput, da Lei n. 11.343/06, ocorrido em 01º de março de 2013, trânsito em julgado para a defesa em 12 de novembro de 2014; b) Paulo Roseno Xavier tem condenação transitada em julgado por crime de furto simples, previsto no art. 155, caput, do CP, ocorrido em 07 de maio de 2022, com trânsito em julgado para a defesa em 03 de outubro de 2022, bem como pelos crimes do art. 157, §2º, incisos I e II e art. 180, caput, do CP, ocorridos em 12 de setembro de 2010, com trânsito em julgado para a defesa em 25 de novembro de 2010; C) Valmir Mendes Lourenço tem diversas condenações: i) crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, fato ocorrido em 20 de fevereiro 2018, com trânsito em julgado para a defesa em 13.03.2019; ii) crime do art. 155, §4º, incisos I e III, do CP, fato

ocorrido em 09 de abril de 2015, com trânsito em julgado para a defesa em 04 de julho de 2016; iii) crimes dos arts. 33 , caput, e 35, da Lei n. 11.343/06, fato ocorrido em 08 de agosto de 2007, com trânsito em julgado para a defesa em 10 de junho de 2013 e pena julgada extinta em 06 de dezembro de 2013; iv) crime do art. 155, §4º, incisos II e IV, do CP, fato ocorrido em 19 de agosto de 2013, com trânsito em julgado para a defesa em 24 de fevereiro de 2014; v) crime do art. 155, §4º, incisos III e IV, do CP, fato ocorrido em 13 de outubro de 2016, com trânsito em julgado para a defesa em 31 de janeiro de 2017. Verifica-se que Carlos tem maus antecedentes, Paulo é reincidente e tem maus antecedentes e Valmir tem péssimos antecedentes, destacando-se que há diversos em crimes de furto qualificado” (fls. 243/244).

Consideradas, pois, as circunstâncias judiciais negativas (duas qualificadoras), o repouso noturno e os maus antecedentes, majora-se a pena-base no patamar de 1/2 (metade) para os três apelantes.

Na segunda etapa, como constou expressamente na r. sentença, está presente a atenuante da confissão.

E o reconhecimento de tal

atenuante não deve ser afastada porque parcial. Cabível, na hipótese, a aplicação da Súmula 545, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

E, presente a circunstância atenuante da confissão e a circunstância agravante da reincidência, para os réus Paulo e Valmir, possível a compensação integral, nos termos do disposto no Tema Repetitivo 585, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao apelado Carlos, a atenuante da confissão deve reduzir a pena no patamar de 1/6 (um sexto).

Por fim, não há como manter o redutor máximo pela tentativa. Extrai-se do conjunto probatório, notadamente do depoimento dos policiais, que os agentes foram encontrados no estabelecimento com cadeado do portão destruído e a porta aberta, sendo que um deles já estava dentro da segunda porta. Estavam próximos, pois, do resultado almejado — subtrair os bens e se evadirem -, de modo que parcela

considerável do *iter criminis* foi percorrida, exigindo a aplicação de menor redutor, mostrando-se proporcional a fração de 1/2 metade.

Recalculadas nos parâmetros acima mencionados, restam redefinidas as sanções em:

- 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, mais pagamento de 06 (seis) dias-multa para o apelado CARLOS (+1/2 acima da pena-base; -1/6 pela atenuante da confissão; -1/2 pela tentativa);

- 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 07 (sete) dias-multa para os apelados PAULO e VALMIR (+1/2 acima da pena-base; compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência; -1/2 pela tentativa).

No que concerne ao regime prisional impositivo à espécie, insta adotar-se, nos termos do apelo ministerial, a modalidade inicial intermediária, também para o apelado Carlos, tendo em vista as diversas circunstâncias negativas, que afastam a aplicação do regime

menos gravoso, com base no disposto no art. 33, §3º, do Código Penal.

Da mesma forma, não se mostra recomendável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo ministerial para aumentar as reprimendas impostas aos apelados para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 07 (sete) dias-multa para os réus PAULO ROSENO XAVIER e VALMIR MENDES LOURENÇO; e 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, mais pagamento de 06 (seis) dias-multa para o réu CARLOS EDUARDO RIVELLI, como incursos no artigo 155, § 4º, I, II e IV, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, alterado o regime prisional inicial de Carlos para o semiaberto e cancelada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

GUILHERME G. STRENGER
Relator